



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13707/000.790/87-32

AAP

Sessão de 26 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.747

Recurso nº: 104.520 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente: NOVO HORIZONTE DE TINTAS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Obrigações já liqui-
dadas mas figurantes no passivo exigível da pes-
soa jurídica geram a presunção de omissão de re-
ceitas, cabendo ao contribuinte infirmá-las.

A prova de origem dos recursos e de seu efetivo
ingresso no patrimônio da pessoa jurídica para
integralização do capital social da empresa, de-
ve ser efetuada por meio de documentos hábeis e
idôneos, coincidentes em datas e valores.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por NOVO HORIZONTE DE TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso, para excluir da base tributária o valor de Cr\$
3.496.035,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DE), em 26 de julho de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente em exercício

SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 11 NOV 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/000.790/87-32

RECURSO Nº: 104.520

ACORDÃO Nº: 106-05.747

RECORRENTE: NOVO HORIZONTE DE TINTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NOVO HORIZONTE DE TINTAS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 69) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro - RJ (fls.66/67), que manteve, parcialmente, o auto de infração contra ele lavrado às fls. 2/4.

Em decorrência de ação fiscal, foram constatadas as seguintes irregularidades no Exercício de 1984, período-base de 1983, que ensejaram o lançamento:

a) omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado no valor de Cr\$ 13.504.121;

b) omissão de receita caracterizada pelo aumento de capital sem a comprovação da efetiva entrega do recurso e da sua origem no valor de Cr\$ 3.290.000;

c) apropriação indevida de despesas com seguros no valor de Cr\$ 395.314.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 30) anexando os documentos de fls. 31 a 40.

Acórdão nº 106-05.747

Em suas razões, alega, em síntese, que:

- a diferença de Cr\$ 13.504.121 tida como passivo não comprovado não é verdadeira pois os referidos títulos não haviam sido pagos até a época do balanço. Tais títulos foram posteriormente liquidados em Cartório, não tendo ocorrido assim omissão de receita;

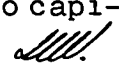
- o aumento do capital de Cr\$ 3.500,000 para Cr\$... 7.000.000 foi efetuado em moeda corrente por dois sócios, operação que foi escriturada e contabilizada conforme consta das declarações de IRPJ e IRPF. Apenas a sócia Rita Maria Teixeira Rodrigues não integralizou sua quota;

- os pagamentos relativos às despesas de seguro foram contabilizadas integralmente como despesas, pois a empresa adota o regime de caixa e não o de competência em sua escrituração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal mantendo o crédito tributário, (fls. 47/48).

Às fls. 50/51, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, com relação do passivo não comprovado, que haviam inúmeros títulos pendentes de julgamento, conforme prova a Certidão do 7º Ofício do Registro de Distribuição.

No tocante ao aumento de capital argumenta que houve cessão de quotas de Capital regularmente registrada na JUCERJA sob nº 298.419, em 06.09.83, conforme constada declaração de rendimentos do sócio Luiz Carlos de Almeida: essa transação modificou, tão-somente, o patrimônio individual, não importando alteração do capital da sociedade.



Acórdão nº 106-05.747

Em sessão do dia 17.09.91, o recurso foi julgado por esta Sexta Câmara do Primeiro COnselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, argüida de ofício, (Acórdão nº 106-3.810, (fls. 54/58).

Nova decisão monocrática às fls. 66/67 julgando a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo da exigência, a importância de Cr\$ 2.756.909 a título de passivo não comprovado e Cr\$ 395.314 a título de apropriação indevida de custos, este último, em razão de já ter transcorrido o prazo decadencial.

É o relatório. 

Acórdão nº 106-05.747

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente juntou ao Proc. nº 13707.000888/87-91, decorrente deste, vinte e cinco cópias de instrumentos público de protesto, o que evidencia de que o pagamento das duplicatas não ocorreu na data do vencimento original.

Considerando que as certidões emitidas pelos Cartórios de Registro de Protesto de Títulos, bem como a alteração contratual, são imprescindíveis para a comprovação dos fatos deste processo, determino que se translade do Processo nº 13707.000888/87-91 os documentos de fls. 07 a 31 e 54 a 56, deixando, naqueles, cópias xerografadas.

Da análise das certidões anexadas (fls.) e da relação de fls. 32, verifica-se que também as duplicatas de nºs... 222085-B, 222085 - C, 222083-B, 222083-C, 222086 -B e 222086-C, emitidas pela Oxford Tintas e Vernizes Ltda. em 13.12.83, com vencimentos em 04.03.84 e 04.04.84, de fato, estavam pendentes no encerramento do balanço relativo ao exercício de 1984.

Aceitar como comprovadas as duplicatas de nºs 222085-A, 222083-A e 222086-A porque acompanhadas do instrumento de protesto não me parece coerente, porquanto a Nota Fiscal que deu origem ao passivo data de dezembro de 1983, com pagamento programado a partir de 04.02.84.



Acórdão nº 106-05.747

No que se refere ao aumento de capital não assiste razão à recorrente.

A alteração contratual de 22.08.85 registrada na JUCERJA sob nº 298.419, na verdade, ocorreu em 06.09.85 conforme se constata do documento de fls. , e não em 06.09.83, portanto, fora do exercício em questão.

Ademais, o simples registro contábil da operação não elide a presunção de que a integralização do capital se originou em recursos da pessoa jurídica provenientes de omissão de receitas. Mister a comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, da origem do numerário creditado e da efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova indubitável de que eles transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 3.496.035 relativa às duplicatas restantes emitidas em 13.12.83 pela Oxford Tintas e Vernizes Ltda.

Brasília-DF, em 26 de julho de 1993.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA